



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1782

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, FIXA NORMAS PARA SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, HILDA BORGES DE ANDRADE, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1999 e que encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Para débitos com valor até R\$100,00 (Cem reais):

a) anistia de multa e juros para pagamento à vista desde que efetuado até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei;

II – Para débitos com valor superior a R\$100,00 (Cem reais):

a) anistia de multa e juros do principal e desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista efetuados até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei;

b) anistia de multa e juros para pagamento à vista desde que efetuado até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei;

c) anistia de juros e incidência de multa de 2% (dois por cento) para pagamento parcelados em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas.

Art. 2º - Para efetivação dos recebimentos destes créditos, fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos bancários em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se válidos a partir da data da publicação desta lei.

Hilda Borges de Andrade

[Assinatura]

Art. 4º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de multa diária de 0,15% limitada a 10% (dez por cento) sobre a parcela em atraso.

Art. 5º - Ocorrendo atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento dos boletos de cobrança com vencimentos formalizados, será determinado o ajuizamento da Execução Fiscal.

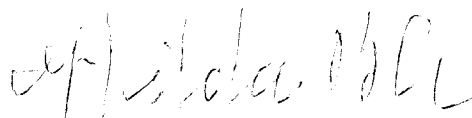
Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do ajuizamento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei.

Art. 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 23 de fevereiro de 2000



HILDA BORGES DE ANDRADE
PREFEITA MUNICIPAL



PEDRO CÉSAR RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO